

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-729-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

---

### **Apresentação**

O GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I do VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado em junho de 2023 revisitou temas centrais como criança, filhos, relação conjugal, composição da família, regime de bens, herança e litígio familiar a partir das inquietações atuais da sociedade. Na presente publicação dos Anais do GT, os 11 artigos selecionados representam esse panorama que têm inspirado pesquisadores de todo o Brasil a aprofundarem os estudos na área.

A proteção da criança e do adolescente foi objeto do artigo SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS de Litiane Motta Marins Araujo, Tatiane Duarte dos Santos e Amanda Braga Veiga que analisaram as violações aos direitos da personalidade, imagem e privacidade dos filhos de influencers digitais, verificando os efeitos jurídicos desta superexposição.

No artigo O PATRIARCALISMO E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER: DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, as autoras Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa se debruçam sobre a necessidade de superação do machismo e da cultura do patriarcalismo no Brasil. Com a mesma preocupação, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Roberto Wagner Marquesi, no artigo OS FINS PODEM JUSTIFICAR OS MEIOS? UM ESTUDO AXIOLÓGICO DA IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO BRASIL, apresentaram argumentos para o entendimento que a cessão onerosa de útero é incompatível com o princípio da dignidade humana, rechaçando o argumento utilitarista de os fins justificam os meios.

Os efeitos jurídicos de relacionamentos distintos do casamento foram objetos dos artigos: O CONCUBINATO E O DIREITO DA AMANTE: O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA EM CONFRONTO COM AS UNIÕES PARALELAS de Guilherme Manoel de Lima Viana, que analisa a jurisprudência sobre famílias paralelas; e UM NOVO OLHAR À UNIÃO ESTÁVEL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E REFLEXÕES ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DO CÔNJUGE AO COMPANHEIRO PARA FINS SUCESSÓRIOS de Nathalia das Neves Teixeira, que analisa os Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721 que reconheceram a equiparação dos companheiros aos cônjuges para fins sucessórios.

A percepção que os estudos sobre o direito de família deve ser a do Direito das Famílias, admitindo novos modelos de composição familiar, foram tema do artigo de Paulo Junior Trindade dos Santos e Daniela Lavina Carniato intitulado RECEPTIVIDADE DA FAMÍLIA PLURAL OU DEMOCRÁTICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES FEDERAIS: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS VIGENTES NO ANO DE 2022 que analisaram as políticas públicas e a bibliografia oficial de apoio instituídas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022, demonstrando que, mesmo de forma indireta, o conceito de família plural ou democrática é admitido pelo Estado brasileiro; e do artigo de Luiz Geraldo do Carmo Gomes em FAMÍLIAS QUEER: PARENTALIDADES E O ARMÁRIO NO BRASIL que se debruça sobre os desafios enfrentados por essas famílias, especialmente em relação à parentalidade e à proteção de seus direitos parentais.

Em relação ao direito das sucessões, o artigo HERANÇA DIGITAL: TUTELA DOS REFLEXOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Matheus Massaro Mabtum, Natália Peroni Leonardeli e José Ricardo Marcovecchio Leonardeli, apresentou estudo sobre os aspectos econômicos dos chamados bens digitais e a necessidade de regulação sobre a transmissão desses bens aos herdeiros. No artigo PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari defendem que as conquistas do direito de família atual de reconhecimento de novas composições familiares seja estendido ao direito das sucessões. Na mesma linha, o artigo O LUGAR DO ESTADO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL, A DIMINUIÇÃO DO PARENTESCO CIVIL, AS NOVAS POSSIBILIDADES DE RELAÇÕES FAMILIARES E A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO de Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento, Aloísio Alencar Bolwerk e Adilson Cunha Silva apresentam estudo sobre a compatibilidade do planejamento sucessório e as novas possibilidades de concepção de parentesco como forma de solucionar questões sucessórias, especialmente para evitar a ocorrência da jacência da herança e a consequente sucessão patrimonial pelo Estado.

Por fim, a indicação da eficiência dos métodos alternativos para a solução de conflito nas demanda envolvendo direito de família foi tratada no artigo CONSTELAÇÃO FAMILIAR - FAMILIENSTELLEN: O CAMINHO PARA A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO OU OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS de Paulo Cezar Dias e Marcia De Fátima Do Prado.

Excelente leitura.

Iara Pereira Ribeiro

Frederico Thales de Araújo Martos - FDF

José Antonio de Faria Martos - FDF

## **O PATRIARCALISMO E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER: DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

### **PATRIARKALISM AND THE OBJECTIFICATION OF WOMEN: CHALLENGES IN CONTEMPORARY SOCIETY**

**Litiane Motta Marins Araujo <sup>1</sup>**  
**Cláudia Franco Corrêa <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

As reflexões a que se propõe o desenvolvimento do tema enuncia o papel da mulher no cenário social, diante das diferenças sofridas na evolução social e a sua visão de objetificação e subordinação aos homens diante da cultura do Patriarcalismo. O machismo presente na cultura social, acolhido no Brasil desde a colonização Portuguesa diante da sociedade patriarcal, ainda se mantém latente, estimulando submissão e as diversas formas de violência contra a mulher, desde a violência física, psicológica, patrimonial, moral, chegando até a violência doméstica. O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking da violência contra a Mulher, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), atingindo todas as classes sociais. A mulher ainda sofre coma desigualdade nas relações trabalhistas, e assédios reiterados, danos causados contra as mulheres que dissimulam a vida das profissionais, o mercado de trabalho como um todo, a economia e o bem-estar social.

**Palavras-chave:** Direitos das mulheres, Políticas públicas, Violência doméstica, Gênero, Objetificação da mulher

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The reflections proposed in the development of the theme enunciate the role of women in the social scenario, in view of the differences suffered in social evolution and their vision of objectification and subordination to men in the face of the culture of Patriarchalism. The machismo present in the social culture, welcomed in Brazil since the Portuguese colonization in the face of the patriarchal society, still remains latent, stimulating submission and the various forms of violence against women, from physical, psychological, patrimonial, moral violence, reaching to the domestic violence. Brazil occupies the 5th place in the ranking of violence against women, according to the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR), affecting all social classes. Women still suffer from inequality in labor relations, and repeated harassment, damage caused against women that hide the lives of professionals, the labor market as a whole, the economy and social well-being

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela UVA/RJ. Mestre em Direito pela UNESA/RJ. Coordenação Nacional do Direito da AFYA; Coordenadora Geral do Curso de Direito da UNIGRANRIO/AFYA. Avaliadora ad hoc INEP/MEC; litianemarins@gmail.com;

<sup>2</sup> Doutorado (2011) e Mestrado (2002) em Direito pela UGF/RJ. Pós-doutorado pela UERJ. Pós-doutoranda pela PUC/Rio; Professora Adjunta de Direito Civil da UFRJ. Coordenadora do PPGD/UVA; claudiafrancocorreia.2@gmail.com;

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Women's rights, Public policy, Domestic violence, Genre, Objectification of woman

## I- INTRODUÇÃO

A pavimentação do caminho de construção da família irá se constituir a partir dos diálogos e dialéticas recorrentes no âmbito de suas relações; a afirmação do patriarcado ou matriarcado traz consigo, inicialmente, ponto de reflexão que se constitui ainda em um atual debate sobre o papel de cada um na sociedade e, nesse sentido, as figuras masculina e feminina hão de suscitar sensíveis releituras e transformações, as quais serão também objeto da apreciação jurídica. O projeto de renovo social familiar, assim desenvolvido, indica que o caminho constitucional do afeto como amálgama das relações familiares toma em perspectiva hodierna o renovo da compreensão da célula-mãe – instituto primeiro da sociedade – que recepciona a norma fundamental, por um lado e que por sua vez, tem na pretensa efetividade da mesma atenção detida sobre as transformações que caracterizam a família para além do que se possa prever inicialmente. Nesse sentido, o papel da família, do Estado e do Direito vêm a capitular o fluxo textual seguinte da pesquisa a corroborar, depurar e constituir, como que por tessitura cuidadosa, as relações que, embora amalgamadas, não se portam de modo dissociado e desconstruído. *Há um liame que o afeto interpõe no curso das intervenções.* Em consequência, *os novos parâmetros da lei civil familiar estão inspirados em valor que não pode ser concebido em apropriações corruptíveis por questões de gênero ou venais.* Um dos conceitos basilares do Direito das Famílias e do Direito Constitucional, a filiação, passa por uma grande transformação nuclear. Fruto de uma sociedade que se constituiu sob os alicerces do patriarcalismo exacerbado. Os ventos da transição democrática, ao inaugurarem um modelo de Estado Democrático de Direito, fundado no bastião maior da dignidade da pessoa humana, fizeram sentir novos ares também ao modelo, já superado das relações filiais acolhido pelo Código Beviláqua. Ultrapassou-se a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, um novo status de filiação se configura, diante de novas posturas sociais e constitucionais, sobrepondo o afeto a conceitos jurídicos esquemáticos antigos e que já não mais dão conta das complexas relações intersubjetivas dos novos tempos (HOGEMANN, 2012b, p.6-7).

A despeito dos problemas advindos é possível vislumbrar, em estudo comparativo, o aprimoramento da legislação no conjunto do trabalho desenvolvido para construção de uma sociedade reafirmadamente livre, justa e solidária na travessia do caminho jurídico, político e social entre supressões e concessões de direitos. Hodiernamente, o *direito fraterno* encontra-se ganhando significativo espaço acadêmico,



uma vez que também guarda, em sua conceituação, a premissa de que o homem é sujeito e não objeto da sociedade. A nova visão atribuída ao fenômeno jurídico é contrária à violência, o que fomenta o surgimento de um direito inclusivo, universal e, portanto, afetivo, pautado na dignidade humana. Segundo Restá (1992, p. 30), *fraternal é o direito de compartilhar, através de um pacto entre iguais, que possuem, dessa forma, a mesma dignidade*. Para tanto, o sujeito deve ser reconhecido como livre e digno, a fim de ser considerado efetivo sujeito de direito, entendendo-se que a sua liberdade só existe quando estiver vinculada à realização de uma escolha própria. *A dignidade da pessoa humana deve ser convertida em um conceito jurídico, que possua um conteúdo mínimo, tornando-a uma categoria operacional e útil* (HOGEMANN, 2013, p. 73).

São, por assim dizer, conteúdos o valor intrínseco da pessoa humana, o valor comunitário e a autonomia da vontade. Conjugam importantes anseios da pessoa em seu âmago, as quais se projetam no seio de uma sociedade igualmente enigmática, mas ainda em processo de investigação continuada não apenas do ponto de vista comportamental, como também do prisma motivador da pessoa em foro íntimo nas contradições naturais entre o pensamento e a ação sem preterir o sentir. A dignidade é, portanto, de plano um denominador que aproxima semelhantes apesar da diferença que certamente não cessa pretensão de distanciar a sociedade civilizada de uma convivência pacífica, por, naturalmente, não haver entendimento da complexidade e profundidade do todo que é o outro e, precisamente onde se encontra a alteridade vinculando as pessoas. Isso ocorre, apesar do potencial abismo entre os que se propõem a indeclinável caminhada nos seus projetos existenciais, condenados, por assim dizer, a serem livres, entendendo que mesmo a omissão implica escolha por não agir e, portanto, reincidindo, inevitavelmente, sobre a realidade das relações humanas avizinhas ou potencialmente tangíveis pela ação ou omissão de uma pessoa. É, nesse sentido, que o universal, a dignidade, a pessoa, o outro culminam em impreterível releitura da instituição que é tema central do presente estudo. A menção aos sobreditos aproximadores das diferenças incide sobre a necessidade de reexame já iniciado – mas com longo caminho a percorrer – do ponto nodal da questão dos membros da família. Em outros termos, a vinculação pela obrigatoriedade da coexistência e o ato de coibir pela força do Direito revelam-se indispensáveis. A sociedade parece não estar totalmente preparada para viver a plenitude do entendimento da expressão humanidade que notáveis personagens da história decidiram por uma reação pacífica defender. Um foi crucificado por não ser legalista, mas demonstrar que a lei fora feita por causa do homem e não o homem por causa da lei, propondo, entre suas palavras mais

centrais, amor ao próximo, uma fraternidade consciente e respeito mútuo. Outro se privou de sustento diante de um Estado que possuía uma referência a lordes, com câmara específica para os mesmos, sugerindo sensível contradição. Esse homem, cujo nome pode ser traduzido como a grande alma, não lançou mão de outra arma a não ser o entendimento, a sabedoria, senão o amor – o cumprimento da lei como já fora mencionado, o que se contrapõe à postura que privilegia sobreposição de gênero e poder econômicos como determinantes das relações humanas.

A observância da Mulher ao longo da história, demonstram conquistas e avanços sociais, mas ainda estamos muito aquém da necessidade atual.

A objetificação da mulher, com a permissividade de violência física, sexual e simbólica, é demonstrada na família, e são evidenciados ainda pela sociedade atual, principalmente negras e mulatas, sexualizadas e inferiorizadas, diante de uma configuração patriarcal. Autorizada pelo matrimônio e autorizada pelo cenário social na cultura patriarcal, a violência doméstica ainda faz parte da relação conjugal e familiar pela necessidade de se manter a autoridade e o domínio. Assim, se pode destacar o papel da mulher ainda sofrido e violentado atualmente.

O CNJ é uma instituição pública que vem preconizando medidas políticas de estruturação da Justiça para atendimentos de crimes de violência doméstica e o estímulo do órgão de cúpula do Judiciário à mobilização nacional contra o feminicídio e outras espécies de violências.

Todas as frentes precisam se organizar para garantir uma sociedade mais justa e igualitária: Sociedade, Executivo, Legislativo e Judiciário!

## II- O Patriarcalismo e o *status familiae*

As mudanças na estrutura familiar constituem renovada lição de aprimoramento das relações que se projetam na sociedade e, mais tarde, no Estado. Na história do Direito, especialmente do Direito Romano, o *parter familias* é o ícone cultural e o patrono, a diretriz, o orientador e detentor do poder, inclusive sobre o *sui iuris*.

O *status familiae* era a condição que a pessoa tinha dentro da própria família: ou era *sui iuris* (não subordinada a ninguém e, portanto, livre para a prática direta de qualquer ato na vida civil), ou *alieni iuris* (submetida a qualquer espécie de autoridade familiar, necessitando, pois, de seu consentimento para a prática de qualquer ato na sociedade

romana). *Família*, nos primórdios do Direito Romano, significava tanto o conjunto de pessoas que viviam sob a dependência de um chefe (o *pater familias*) como a totalidade dos bens que constituíam a sua propriedade. "A palavra família está, certamente, entendida com variedade, porque se aplica às coisas e às pessoas", definiu Ulpiano. Como reunião de pessoas, a família romana foi eminentemente patriarcal nos tempos da Realeza e do Império, com todos os seus membros sujeitos ao poder do *pater familias*, que era, sempre, o ascendente masculino mais antigo e que, enquanto vivesse, tinha sobre os demais o poder de vida e morte (*jus vitae necisque*). As esposas, os filhos, noras, genros ou escravos - todos eram subordinados ao chefe de suas famílias, e os bens por eles adquiridos integravam-se automaticamente ao patrimônio familiar<sup>1</sup>.

Os *pater familias* exerciam os seguintes poderes no âmbito familiar: a *patris potestas* sobre todos os filhos; o *manus* ou *potestas maritalis* sobre a mulher casada, no casamento *cum manu*; a *dominica potestas* sobre os escravos e o *mancipium* sobre os homens livres que viviam, provisoriamente, em condições de escravidão. Ele era o senhor absoluto e também o sacerdote do culto familiar. Cada família possuía seus deuses próprios (*lares* e *manus*); que eram transmitidos de geração a geração. Se uma família obtivesse sucesso na política e nos negócios, tal progresso era atribuído a seus deuses, que, dessa forma, ganhavam notoriedade, sendo "adotados", então, por outras famílias, e, conforme o grau de sucesso, até mesmo como protetor de toda a cidade. Para ser *pater familias* era necessário ser do sexo masculino e não estar subordinado a um outro ascendente masculino. Assim, um órfão, solteiro e sem descendentes, podia ser *pater familias* de si mesmo. Evidentemente, essas condições impediam as mulheres de galgarem essa posição na família romana. Os poderes do *pater familias* somente se extinguíam com a sua morte. Quando ele morria, a família se multiplicava em tantas novas famílias quantos fossem os descendentes do sexo masculino, que, por sua vez, se transformavam em novos *pater familias*. Esse rigorismo do patriarcado romano só começou a ser amenizado no período do Principado, influenciado pelas novas ideias trazidas pela filosofia grega e, principalmente, pelo cristianismo. *No Dominato os poderes do pater famílias foram sendo absorvidos pelo Estado, que passou a ditar as normas de convivência e relacionamento no seio familiar.* (ROLIM, 2010, p. 173).

---

<sup>1</sup> O poder do *pater familias* sobre seus descendentes só foi diminuído no século IV d.C, quando foi criado o *peculium castrense*, que permitiu que os filhos que ocupassem cargos na corte imperial pudessem administrar diretamente os seus bens, sem o consentimento de seus pais; e no século V d.C., quando foi permitido que os advogados e eclesiásticos pudessem exercer diretamente seus direitos sobre os próprios bens, mesmo que seus pais continuassem vivos (ROLIM, 2010, p. 172).

Com relação ao *status familiae*, o Direito Romano classificava as pessoas em duas classes distintas: *sui iuris* e *alieni iuris*. *Sui iuris* era o indivíduo que não estava subordinado a qualquer poder familiar, tendo plena capacidade jurídica para praticar todos os atos da vida civil, sem depender de quem quer que fosse. Geralmente eram os cidadãos que não tinham nenhum ascendente do sexo masculino ou que haviam sido liberados do poder paterno através da emancipação (*emancipatio*). Os *sui iuris* possuíam o *status familiae*. Os *alieni iuris* eram os relativamente incapazes, os que estavam submetidos ao poder familiar, dependendo dos *pater familias*, tutores ou curadores para celebrar os atos da vida civil; como exemplo, podemos citar os menores de idade e as mulheres. Os *alieni iuris* não podiam contrair matrimônio sem o consentimento do *pater*, e os bens que adquirissem eram incorporados ao patrimônio do chefe da família.

O parentesco envolvia as relações de parentesco, a saber, os agnatos e cognatos como agnação (*agnatio*) e cogação (*cognatio*). A agnação era o parentesco que não se fundamentava em laços de sangue, mas sim na sujeição da pessoa a um mesmo *pater familias*. Eram, pois, agnatos todos aqueles que, mesmo não descendendo diretamente uns dos outros, pertenciam a uma mesma família, sujeitos ao mesmo *pater familias*. Assim, os parentes *por afinidade*: na linha ascendente, o sogro e a sogra (*socer* e *socrus*), o padrasto (*vitricus*) e a madastra (*novercà*) e, na linha descendente, o genro (*gener*) e a nora (*nurus*), o enteado (*privignus*) e a enteada (*privigna*) e ainda, na linha colateral, o cunhado (*levir*) e a cunhada (*gios*). Quanto à *cogação*, era o parentesco natural; os indivíduos eram ligados pelos laços de sangue. O parentesco cognatício em *linha reta* compreendia o filho e a filha (*filius*, *filia*), o neto e a neta (*nepos* e *neptis*), o bisneto e a bisneta (*pronepos* e *proneptis*), o trineto e a trineta (*abnepos* e *abneptis*), e também o avô e a avó (*avus* e *avia*), o bisavô e a bisavó (*proavus* e *proavia*), o trisavô e a trisavó (*abavus* e *abavia*); em linha colateral eram cognatos o tio e a tia paternos (*patruus* e *amita*), o tio e a tia maternos (*avunculus* e *matertera*) e os primos (*consobrini*, *consobrinae*). O *ius civile* - modalidade de Direito Romano que vigorou durante os períodos da Realeza e da República - considerava *parentes* para efeitos civis somente os agnatos.

Dessa forma, somente eles tinham direito à sucessão dos bens deixados pelo *pater familias*. Os cognatos, apesar de serem parentes de sangue do falecido, estavam fora do direito sucessório. Esse rigorismo do *ius civile* foi abrandado em fins da República pelo direito pretoriano, que, aos poucos, foi concedendo direitos hereditários também aos cognatos. Os privilégios do parentesco agnatício foram abolidos por

Justiniano, por volta de 570 d.C. A partir de então, passaram a ser considerados parentes, para efeitos sucessórios, somente os cognatos.

As modificações de um quadro em que a silhueta paterna denotava poder e paradigma atravessaram o desenvolvimento cultural e antropológico, bem como jurídico da trajetória do pensamento ocidental. Por outro lado, não sempre se deu desse modo e, de maneira coetânea, outros povos manifestavam uma estrutura sensivelmente diferenciada, o que, em casos singulares, não se revelava necessariamente contributivo ou nocivo.

A mutabilidade da família eleva-a continuamente de um nível inferior a outro superior, como resultado do desenvolvimento da técnica e da economia. Reconhece-se que antes da etapa da civilização, na qual se impõe definitivamente o casamento monogâmico, o homem viveu em um estado selvagem e outro de barbárie.

O primeiro foi caracterizado por um estágio de promiscuidade sexual, que evoluiu para os casamentos de grupos inteiros de homens e mulheres que se pertenciam reciprocamente, dando origem à família consanguínea, significando já um progresso sobre a promiscuidade inicial ao excluir-se do tráfego sexual as mães e os filhos. *Esta forma de família, consanguínea, seguramente, não tem exemplos dignos na história, mas se reconhece que deva ter existido porque o sistema de parentesco consanguíneo encontrado entre os havaianos só se explica com essa forma* (WALDYR FILHO, 2010, p. 43).

As expressões e alcance dos gêneros, pelo que se apresentam não denotam, por si mesmos, um determinante da coerência do trato à questão do poder. Curiosamente, a pesquisa em curso desvela que uma conjugação de esforços ou de responsabilidades se perfaz, seja por harmonia da relação, por cultura, ou mesmo por determinação. A esse respeito, cabe ter em vista a reflexão que se desenvolverá no fluxo textual a seguir, ou seja, qual a medida de ação do homem, visto que prerrogativas que avocava para si, ou para ele eram destinadas não possuem um fundamento definitivo ou base ontológica.

A modernidade e a pós-modernidade pareceram novamente declinar, não obstante, suas perspectivas de *prosperity*, sacrificando humanidade, alteridade e afeto em nome do referido individualismo que não se separou da posse ou do liberal. E, nesse aspecto que envolve a política e o poder porque indissociáveis do Estado, as considerações sobre o capitalismo não podem ser dispensadas, de modo que é possível afirmar que a modernidade introduziu a competição, e o sistema capitalista desencadeou muitas transformações sociais. Impôs um novo tipo de planejamento individualista que estabelece responsabilidades de cada um sobre o seu destino. É a busca utilitarista do sucesso

individual. Se a mais significativa transformação na humanidade antes da modernidade foi a Revolução Neolítica quando o homem iniciou a agricultura estável e o estabelecimento dos primeiros núcleos, nada se compara ao impacto da modernidade. Os séculos XIX e XX consolidam a estrutura moderna baseada na concentração urbana, na produtividade industrial acelerada e na valorização da razão. O Estado também assumiu um papel nunca conhecido antes com graus diferenciados de participação e democracia. Vale ainda dizer que a modernidade também criou as classes burguesa e operária e os enormes contrastes de riqueza e pobreza. Apesar das conquistas importantes de direitos humanos, o individualismo é elevado ao patamar de paradigma de uma sociedade que substituiu as antigas identidades compostas por clãs e famílias. O indivíduo moderno busca estabilidade no trabalho, mas não nas relações pessoais e coletivas. O mercado desenraiza as pessoas (HOGEMANN, 2012a, p.1-2).<sup>2</sup>

A busca pela segurança pode sobrepor-se à da família no sentido de se interpretar que mais importante do que a constituição de uma célula familiar saudável preocupada, sobretudo, com a boa e refinada formação de seus membros, é a barbárie competitiva do mundo profissional, ou capitalista, ou burguês, produzindo pessoas desajustadas e incapazes de estabelecer um relacionamento por força de fatores naturalmente desumanos, fabricados, artificiais, ou até mesmo virtuais que não favorecem a participação efetiva e pessoal de cada indivíduo na formação e no convívio social.

Bourdieu (2010) entende a dominação masculina como violência simbólica. Sua eficácia consiste em ser percebida como algo natural, que faz com que a mulher incorpore passivamente as disposições do *habitus* feminino. Esse processo é resultado do trabalho de socialização realizado pelas instituições que reproduzem as estruturas de distribuição do capital cultural, como a família, a escola, a igreja e os meios de comunicação. Nesse trabalho, a família desempenha papel fundamental, pois *na família é que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita na linguagem* (BOURDIEU, 1999, p. 34). Na

---

<sup>2</sup> O indivíduo é livre para escolher onde quer se encaixar como membro de um grupo e justifica sua escolha como busca de felicidade individual. Vários autores questionam, no entanto, os resultados dessa sociedade moderna, na medida em que a lógica do mercado leva a que até mesmo os seres humanos sejam tragados por essa dinâmica pífida, que, na sociedade do vazio existencial, transforma o ser humano, absolutamente singular, em coisa própria ao consumo simbólico. A modernidade não resolveu as desigualdades e agrediu enormemente o meio ambiente. É preciso superar muitos aspectos da modernidade. Necessário se faz buscar novas configurações sociais menos individualistas. Está na hora de caminharmos para fora da modernidade e trocar individualismo por solidariedade, fundada no afeto e na alteridade (HOGEMANN, 2012a, p.1-2)..

concepção do autor, a família é a principal reprodutora da dominação e da visão masculina.

Como as estruturas de classificação dos gêneros estão incorporadas, as mudanças almeçadas pelos movimentos feministas não devem se limitar ao plano da consciência e da vontade. Além de quebrar o consenso em torno da superioridade masculina, é preciso impedir a reprodução das condições sociais que fazem com que os dominados adotem o ponto de vista dos dominantes. Nesse sentido, a revolução simbólica a ser processada precisa ocorrer em várias instituições, principalmente dentro de cada família, que constitui uma construção social arbitrária, que parecia situar-se ao lado da natureza, do natural e do universal.

Sendo a família uma categoria realizada no *habitus*, não aparece como ficção social. Para Bourdieu (1999), a família é ao mesmo tempo uma categoria social objetiva e subjetiva. As representações e as ações, como o casamento e as festas de aniversário, por exemplo, servem para reforçar e reproduzir objetivamente a família. A reprodução da ordem social encontra na família sua condição fundamental, não apenas por sua contribuição na reprodução biológica, mas, sobretudo, na reprodução da estrutura do espaço social e das relações sociais.

Apesar das conquistas das mulheres nos postos de trabalho de nível superior, Bourdieu (1999;2010) afirma ser *o homem a medida de todas as coisas*, o que expressa a manutenção da hierarquia entre os sexos nas sociedades contemporâneas. As limitações impostas às mulheres são resultantes das desigualdades entre os gêneros, reforçadas tanto no interior da família, quanto no âmbito do Estado. A família é responsável pela transmissão de um patrimônio econômico e cultural, o que reforça a distinção social pela reprodução de estilos de vida, gosto etc. Como espaço de aprendizado, a socialização familiar é determinante na formação da identidade, na transmissão dos valores morais.

O Estado ratifica a divisão dos gêneros ao reproduzir em todas as instituições as prescrições do patriarcado privado. Segundo Bourdieu (2010), os estados modernos inscreveram no direito de família, especialmente nas regras que definem o estado civil dos cidadãos, todos os princípios fundamentais da visão androcêntrica.

A isonomia como princípio, disseminada, em especial pela Constituição Federal brasileira de 1988, trouxe significativa modificação nesse sentido. Em complementação, leis infraconstitucionais e, notadamente, a lei civil, assim como os novos direitos ratificaram a norma jurídica em sua mobilidade promovida pela razoabilidade constituinte

na constante de ação. As mudanças sociais no Estado de Direito apresentam, assim, inclusive, modificações no âmbito da adoção. A paternidade socioafetiva é um ponto que suscita observações sobre tais modificações. Com respeito aos *denominados filhos de criação e adoção socioafetiva* se posicionou o TJRS; (AC 70007016710; Bagé; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Rui Portanova; Julg. 13/11/2003). No que tange à filiação, para que uma situação de fato seja considerada como realidade social (socioafetividade), é necessário que esteja efetivamente consolidada. A posse do estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência ou não de posse de estado, revelando quem efetivamente são os pais. A apelada, no caso em apreço, fez questão de excluir o apelante de sua herança. A condição de *filho de criação* não gera qualquer efeito patrimonial, nem viabilidade de reconhecimento de adoção de fato. APELO DESPROVIDO. Em sentido similar comporta-se o direito a alimentos conforme TJRJ; AC 2006.001.51839; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Conv. Mauro Nicolau Junior; Julg. 30/01/2007, e, assim, os alimentos devidos a filho maior. possibilidade jurídica. Aqui foi possível reconhecer inexistência de presunção de necessidade que, assim, deve ser comprovada, juntamente com a possibilidade dos pais. Situação excepcional que permite ao filho, mesmo maior e capaz, buscar pensionamento alimentar de seus pais com fundamento no art. 1. 695 do Código Civil, 229 e no art. 1º, III, da Constituição Federal. Paternidade socioafetiva possibilidade jurídica de caracterizar obrigação alimentar. O indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido caracteriza vedação de acesso ao poder judiciário, o que não é admitido pela Constituição Federal. Os princípios da afetividade e da solidariedade encontram respaldo constitucional e ético e devem permear a conduta e as decisões da magistratura moderna e atenta à realidade do mundo atual.

A família apresenta um caminho contrário à individualização porque implícitos a ela estão os deveres de cooperação, divisão das tarefas, a mutualidade do respeito e ainda outras diretrizes que apontam diretamente para a dignidade da pessoa humana no seio de um Estado cujos direitos fundamentais sociais se tornam, a cada instante, mais prioritários. Isso porque o objeto de proteção especial do Estado divide responsabilidade. Daí, no entendimento de Canotilho, muitos se referiram ao Estado social como instrumento da inclusão social.

A sociedade desumaniza a posição da mulher diante da objetificação, criando um olhar de submissão a natureza masculina, onde estaria condicionada a servir o homem na forma de prazer ou de serviços.



A observância da Mulher ao longo da história, demonstram conquistas e avanços sociais, mas ainda estamos muitos aquém da necessidade atual.

A objetificação da mulher, com a permissividade de violência física, sexual e simbólica, é demonstrada na família, e são evidenciados ainda pela sociedade atual, principalmente negras e mulatas, sexualizadas e inferiorizadas, diante de uma configuração patriarcal. Autorizada pelo matrimônio e autorizada pelo cenário social na cultura patriarcal, a violência doméstica ainda faz parte da relação conjugal e familiar pela necessidade de se manter a autoridade e o domínio. Assim, se pode destacar o papel da mulher ainda sofrido e violentado atualmente.

### III- CONCLUSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo primeiro, dispõe que *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos* e que, portanto, *dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*. Partindo do pressuposto, elaborado pelo filósofo alemão Immanuel Kant, de que o ser humano é, primordialmente, fruto daquilo que a educação faz dele, é plausível pensar que a construção de uma sociedade livre, fraterna e igualitária passa pelo acesso ao conhecimento. Argumenta-se, contudo, que não todo e qualquer tipo de conhecimento se põe a serviço do respeito à diversidade em amplo aspecto como fator preponderante para a humanização das relações sociais de modo a assegurar o convívio livre, fraterno e igualitário entre as pessoas (OSTERMANN: FONTANA, 2010, p. 294).

As evoluções legislativas, bem como a atuação do CNJ é consideravelmente positiva, mas precisamos evoluir culturalmente na atuação social-política diante do respeito à mulher em equiparação a todos os seguimentos exterminando a desigualdade de gêneros, bem como a desigualdade de classes sociais, que permitem a proteção da elite e burla ao processo de ação afirmativa.

A família apresenta um caminho contrário à individualização porque implícitos a ela estão os deveres de cooperação, divisão das tarefas, a mutualidade do respeito e ainda outras diretrizes que apontam diretamente para a dignidade da pessoa humana no seio de um Estado cujos direitos fundamentais sociais se tornam, a cada instante, mais prioritários. Isso porque o objeto de proteção especial do Estado divide responsabilidade. Daí, no entendimento de Canotilho, muitos se referiram ao Estado social como instrumento da inclusão social.

A sociedade desumaniza a posição da mulher diante da objetificação, criando um olhar de submissão a natureza masculina, onde estaria condicionada a servir o homem na forma de prazer ou de serviços.

A observância da Mulher ao longo da história, demonstram conquistas e avanços sociais, mas ainda estamos muitos aquém da necessidade atual.

A objetificação da mulher, com a permissividade de violência física, sexual e simbólica, é demonstrada na família, e são evidenciados ainda pela sociedade atual, principalmente negras e mulatas, sexualizadas e inferiorizadas, diante de uma configuração patriarcal. Autorizada pelo matrimônio e autorizada pelo cenário social na cultura patriarcal, a violência doméstica ainda faz parte da relação conjugal e familiar pela necessidade de se manter a autoridade e o domínio. Assim, se pode destacar o papel da mulher ainda sofrido e violentado atualmente.

Almejamos efetivamente a humanização das relações sociais de modo a assegurar o convívio livre, fraterno e igualitário entre as pessoas!

#### **Referências:**

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua.** Tradução de Henrique Burigo. 2ª Ed. MG: UFMG Editora, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo Martins Fontes, 2013.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

AGOSTINUS, Aurelius. **O livre-arbítrio.** Trad. Imprensa Nacional da Casa da Moeda: Lisboa, 2008.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Novos estudos e pareceres de direito privado.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: **o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** *Themis: revista da ESMEC*, v. 4, n. 2, p. 24-25, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi / Zygmunt Bauman; Tradução, Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Amor líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Ética da pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010a.

\_\_\_\_\_. À propôs de la famille comme catégorie réalisée. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, n. 100, décembre 1993, p. 103, BOURDIEU, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Editora Saraiva.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan, 14 ed. Tradução Fábio Konder Comparato. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco. 1. ed. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FILHO, Roberto Fragalho. **Conselho Nacional de Justiça: Desenho Institucional, Construção de Agenda e Processo Decisório**. Disponível em: SciELO - Brasil - Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e processo decisório. Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e processo decisório. Acesso 20.06.2021;

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito**. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ética, sexualidade, política**. Organizador Manoel Barros da Motta. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Gen / Forense Universitária, 2012.

FREITAS, J. Interpretação sistemática do direito.

FROMM, Erich. **A arte de amar. Tradução de** Zahar Editores, 2005.

\_\_\_\_\_. **Ter ou ser.** 4ª ed. Rio de Janeiro, LTC Editora, 2011.

\_\_\_\_\_. **Conceito marxista de homem.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação:** o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via:** reflexões sobre o impasse político entre o estado atual e o futuro da social democracia. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GILBERTO, Silva Gorgulho; STORNILO, Ivo; ANDERSON, Ana Flora. **Bíblia de Jerusalém.** São Paulo: Paulus, 2002.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a História.** 8ª edição. São Paulo. Paz e Terra, 2008.

HOGEMANN, Edna Raquel. A relevância do afeto e da alteridade na garantia dos Direitos Humanos. **Prisma Jurídico (Online)**, v. 18, p. 100-118. 2012a.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Reflexões sobre o Direito Personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. In: Rodrigues Otávio Luiz Rodrigues, Giordano Bruno Soares: PINTO, Nelson Luiz Pinto. (Org.). Relações privadas e democracia [Recurso eletrônico on-line]. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012b, v. 01, p. 310-331

**Conflitos bioéticos:** clonagem humana. 2.ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013a.

HOGEMANN, Edn Raquel; SOUZA, Thiago Serrano. **O direito fundamental ao afeto** in **Revista Internacional de Direitos Humanos.** Bauru, v. 1, n. 1, p. 67-88, dez. 2013b.

IÓRIO FILHO, R. M.; DUARTE, F. **Uma fundamentação para os direitos humanos.** In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília-DF.

LÔBO KOYRE, Alexfindre, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado. Tomo II.** São Paulo:Revista dos Tribunais, 2012 t.2.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NICOLAU, Gustavo René. **União estável e casamento.** 1ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

NOVAES, Adauto (Org.). **A descoberta do homem e do mundo.** São Paulo: MINC FUNARTE/Companhia das Letras, 1998.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 5ª ed. São Paulo: Gen, 2012.

OLIVEIRA VIANA, Francisco José de. **Instituições Políticas Brasileiras.** 2º volume. Livraria José Olympio Editora, 1949.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OSTERMANN, Ana Cristina & FONTANA, Beatriz. Linguagem, gênero, sexualidade: clássicos traduzidos. *In Revista de Estudos Feministas Vol 19, n. 1.* São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

PASCAL, Blaise. **Pensamentos.** Trad. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano.** 4 ed. Rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SADEK, MT., org. Reforma do judiciário [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, 164 p. ISBN: 978-85-7982-033-5. Available from SciELO Books. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/6kf82/pdf/sadek-9788579820335.pdf>. Acesso em 17.06.2020;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos constitucionais na CF de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SÉNECA, Lúcio de Aneu. **Cartas a Lucílio.** Tradução, prefácio e notas de J. A. Segurado e Campos.A ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

SIERRA, Vania Morales. **Família: teorias e debates.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio . A filiação entre a verdade biológica e afetiva. **Revista da Faculdade de Direito de Campos,** Campos dos Goytacazes, v. 2-3, p. 545-600, 2002.

SPINOZA, Baruch. **Tratado teleológico-político.** Tradução de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SINGLY, Francois de. A reinvenção da família. **Label France**, n.39, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEIXEIRA, António Braz Teixeira. **O sentido e o valor do Direito**, Lisboa: INCM, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. in A nova família: problemas e perspectivas, Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2012.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1980. V.3, p. 11.

WALDYR FILHO, Grisard. **Famílias reconstruídas**. 2. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2010.